

PROTESTO

CONCEITO DE CAMBIAL

Na definição de Vivante, a cambial é um título de crédito formal e completo que contém uma obrigação de pagar ou de fazer pagar a outra pessoa determinada ou à sua ordem uma soma certa, na data de seu vencimento (Tratado de Direito Comercial).

Como se vê, a cambial pode conter uma obrigação de fazer pagar, em forma de uma ordem de pagamento que o sacador dirige ao sacado, para que pague ao tomador ou à sua ordem; ou pode consubstanciar uma promessa de pagamento do emitente ao tomador. No primeiro caso, a promessa feita é uma letra de câmbio; no segundo caso, uma nota promissória.

Como título de crédito de natureza especial, a cambial tem, além dos atributos essenciais a todos os títulos de crédito, outros que lhe são específicos.

Ela é um documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nela contido. É literal porque decorre do que estiver escrito no documento e autônomo porque a obrigação de pagar independe de outras firmas constantes do título.

É um título formal, pois deve ser criado com a forma que a lei exige como condição essencial.

É um título completo, porque deve bastar-se a si mesmo.

Mas, como surgiu a cambial?

O COMÉRCIO

Imaginemos no mundo antigo a compra de mercadorias e o pagamento do preço entre mercadores de diferentes países.

Aquele que necessitava fazer um pagamento à distância deveria enviar as moedas necessárias, correndo os riscos inerentes ao transporte dos valores.

Mercadores de prestígio passaram a utilizar-se de um documento para transferir o dinheiro correspondente ao pagamento do preço das mercadorias, em substituição às moedas.

Pouco a pouco, tais documentos passaram a circular, transformando o que era um instrumento de transporte de dinheiro em um instrumento de crédito.

O título foi o meio encontrado pela prática comercial e pelo direito em evolução para tornar circulante o crédito, já que este - sendo uma relação pessoal entre dois sujeitos determinados - é a coisa menos circulável do mundo. Assim, o título transformou o crédito em coisa móvel, em mercadoria, para efeitos de circulação.

A LETRA DE CÂMBIO E A NOTA PROMISSÓRIA

Segundo ensinamento de José Maria Whitaker, em sua obra *Letra de Câmbio*, a nota promissória teria surgido como documento notarial, uma escritura lavrada de forma solene, contendo uma promessa de pagamento denominada *littera patens*.

Com a evolução das trocas mercantis, levados pela necessidade de trocar a *pecunia praesenti* pela *pecunia absentis*, os banqueiros passaram a emitir um documento

de dívida prometendo efetuar o pagamento em outro lugar que não o da emissão. Para tanto, entregavam ao credor ou remetiam a seus correspondentes ou prepostos uma carta contendo instruções para a quitação da dívida, no local do pagamento. Os correspondentes ou prepostos cumpriam tais instruções em relação àquele que apresentasse a promessa de pagamento. Essa carta (*littera clausa*, por ser entregue ou remetida fechada) era um acessório à promessa de pagamento (*littera patens* ou nota promissória), não constituindo um título independente.

Assim, a *littera patens* representava o reconhecimento do débito, enquanto a *littera clausa* apenas continha instruções para o pagamento do débito. Com o decorrer do tempo, as duas declarações de vontade passaram a fazer parte de um único documento: a **letra de câmbio**.

O mais antigo exemplar italiano que se conhece de uma letra de câmbio remonta a 1330, segundo o Arquivo do Estado, em Florença.

A letra de câmbio deu um salto qualitativo quando nela passou a comparecer um novo elemento - o endosso - antes aparecendo fora do título e agora sendo parte integrante do documento.

Em crescente evolução do instituto, a letra de câmbio passou a ser endossável a um novo credor, criando-se uma cadeia de devedores sucessivos e solidários entre si, o que deu origem à necessidade de um novo documento notarial para a comprovação de que o título não havia sido honrado pelo respectivo devedor, no prazo e condições nele indicados. Surge, então, o *protestatio*, uma escritura pública lavrada pelo notário, de forma solene, ante testemunhas, através da qual ficava declarada a inadimplência

do devedor, estabelecendo uma corrente solidária de exigência do crédito até aquele comerciante que o havia criado.

Autores italianos atribuem ao notário genovês Theramo de Maggiolo a lavratura do primeiro protesto conhecido, datado de 14 de novembro de 1384.

José A. Saraiva, em sua obra *A Cambial*, entretanto, informa que os primeiros protestos conhecidos datam de 1335, embora na *Breve Collectio Notarili di Piza*, editada em 1305, a *presentatio* e o *protestatio litterarum* já constassem entre as atribuições notariais.

Durante o XVII Congresso Internacional do Notariado Latino, realizado em Florença, Itália, em 1984, foi exposto no Archivio di Stato daquela cidade um protesto lavrado pelo notário Silvano Frosini, em 24 de julho de 1438, referente a uma letra de câmbio com endosso (o terceiro exemplar mais antigo conhecido) cuja cópia apresentamos.

Trata-se da terceira referência mais antiga a um título endossado e protestado por notário. Através do protesto, que transcreve a letra de câmbio em sua íntegra, somos informados de modo completo sobre a importante transação.

O documento demonstra a relação a quatro usual no contrato de câmbio.

A firma *Tosinghi e Rucellai*, de Barcelona, sendo credora da firma *Borromei* sobre aquela praça, ordena à firma *Pierozzi*, de Florença, que remeta o equivalente valor à firma *Medici*, também em Florença, no prazo de dois meses.

Aceita por *Medici*, a letra foi endossada em favor da firma *Giachinotti*.

Estando *Pierozzi* em lugar incerto e desconhecido, pois o mesmo se afastara de Florença temendo o contágio da peste, foi pedido o protesto vinte dias depois do vencimento.

A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO CAMBIAL E DE PROTESTO NO BRASIL

A LETRA DE TERRA

Com base no art. 425 do Código Comercial, tivemos um título denominado letra de terra, que tinha a finalidade de transportar o dinheiro no tempo, sendo igual à letra de câmbio, desde que passada e aceita na mesma Província. Embora não equiparada juridicamente a um título de crédito, a prática comercial e a jurisprudência vinha aceitando-a como tal. Com o advento do Decreto nº 2.044, de 1909, perdeu toda a importância.

A DUPLICATA

Com base no art. 219 do Código Comercial, nas vendas entre comerciantes eram expedidas faturas ou contas dos gêneros vendidos, títulos que eram descontáveis nos Bancos, por serem considerados à ordem e, como tal, circulantes, fazendo fé contra quem os houvesse assinado (art. 22) e estando sujeitos à disciplina e aos efeitos das letras de terra (art. 426). Com o advento do Decreto nº 2.044, de 1909, caiu em desuso.

A Lei nº 2,919, de 31.12.1914, autorizou o Governo Federal a regulamentar a cobrança de um selo proporcional sobre as faturas ou contas assinadas, podendo estabelecer que fossem as mesmas equiparadas às letras de

câmbio e às notas promissórias. A arrecadação desse tributo federal daria notável desenvolvimento ao novo título, até que viesse a constituir receita dos Estados, com a Constituição de 1934, sob a denominação de imposto de vendas e consignações.

O Decreto Legislativo nº 187, de 15.01.1936, instituiu a duplicata mercantil como hoje a conhecemos, tornando-a um título de emissão obrigatória nas vendas mercantis a prazo, realizadas entre vendedor e comprador domiciliados no Brasil.

Atualmente, a legislação sobre duplicatas apoia-se na Lei nº 5.474, de 18.07.1968, que sofreu importantes alterações posteriores, dentre outros, pelos seguintes instrumentos:

Decreto-Lei nº 436, de 27.01.1969, estabelecendo o prazo de trinta dias para o protesto a fim de assegurar o direito de regresso contra os endossadores e respectivos avalistas; criando o protesto por indicação; e dispondo sobre a duplicata e fatura de prestação de serviços.

Lei nº 6.458, de 1º.11.1977, tratando do processo de execução das duplicatas e alterando diversos artigos da lei original.

A LETRA DE CÂMBIO E A NOTA PROMISSÓRIA

O Decreto nº 2.044, de 31.12.1908, define a letra de câmbio e a nota promissória, regulando as operações cambiais.

Pontes de Miranda, ao comentar essa lei em seu *Tratado de Direito Privado* declara: *o que se sabia em 1908 foi aproveitado no Decreto nº 2.044, de 31.12.1908, uma das melhores leis que se fizeram no Brasil e a melhor lei sobre*

títulos cambiários de seu tempo e ainda hoje. (Tratado de Direito Privado, § 3.827).

Esta lei continua em vigor parcialmente, em especial no que se refere aos artigos 28 (exceto na parte em que fixa o prazo para o requerimento do protesto, que foi alterada pelas leis uniformes), 29, 31 e 33 .

AS LEIS UNIFORMES DE GENEBRA

Em 23 de junho de 1912, foi aprovada em Haia a *Convenção Internacional para Unificação do Direito relativo a Letras de Câmbio e Notas Promissórias*. Depois de submetida ao Congresso Nacional, a Convenção foi aprovada por resolução promulgada por decreto de 27 de agosto de 1919, com a ressalva de que a ratificação desse ato só teria efeito após conversão em lei do texto do regulamento uniforme.

Posteriormente, foi convocada uma outra Convenção para aditamento do acordo anterior, o que resultou naquilo que se convencionou chamar de *Leis Uniformes de Genebra*: dois documentos firmados em 07 de junho de 1930 e 19 de março de 1931 por diversas nações, dentre as quais o Brasil, onde foram estabelecidas regras uniformes sobre a letra de câmbio e a nota promissória, no primeiro tratado, e sobre o cheque, no tratado mais recente.

Somente em agosto de 1942, o Governo Brasileiro emitiria nota aderindo com ressalvas àqueles acordos internacionais, que deveriam vigorar no Brasil a partir de 26 de dezembro de 1942.

Curiosamente, apenas em 08 de setembro de 1964 foi aprovado o Decreto Legislativo nº 54, que determinava a incorporação daqueles tratados à legislação

nacional, sendo promulgado pelo Decreto nº 57.663, de 24.01.66.

Entretanto, tal ato não foi suficiente para que a vigência das normas das leis uniformes fosse aceita pacificamente no direito pátrio. Juristas reputados, como José Maria Whitaker, entenderam que não haviam sido cumpridos os trâmites constitucionais para que aqueles tratados internacionais se incorporassem à legislação do país. Tal interpretação, acolhida pelo Tribunal de Alçada de São Paulo (Rev. Trib. 391/255, 395/247, 400/238 e 406/182), não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que passou a admitir expressamente as leis uniformes a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 58.713-RS, em 30 de setembro de 1966.

A discussão teria novo capítulo com a edição do Decreto nº 57.595, de 07 de janeiro de 1968, e do Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1968, ambos do Poder Executivo, afirmando que a adesão obrigava o Brasil internacionalmente, seja porque seria dispensável a ratificação, conforme entendiam alguns, seja porque os termos da adesão e a simbiose do Poder Executivo e Legislativo, na época, tornassem dispensável ulterior ratificação, como defendiam outros. Como tais atos não bastassem ainda, o Presidente da República determinou a publicação no Diário Oficial de 26 de setembro de 1968 do Parecer nº 738-H, de 06 de setembro de 1968, redigido pelo Consultor Geral da República, Adroaldo Mesquita da Costa, onde este opinava que as convenções encontravam-se em vigor, com as reservas nelas consignadas, não se restringindo sua eficácia ao direito internacional, mas alcançando igualmente as relações de direito interno.

Note-se que, não sendo códigos de Direito Cambiário, as leis uniformes não ab-rogaram nossa legislação anterior sobre letra de câmbio, nota promissória e cheque, salvo naquilo em que se chocavam contra normas da passada legislação interna.

Aplicam-se ao protesto da letra de câmbio e da nota promissória os artigos 20, 25, 44, 46, 48, 50/51, 53/54, 56, 58/60, 62/63, 70, 72 e 78 da respectiva Lei Uniforme de 07.06.1930.

Aplicam-se ao protesto do cheque os artigos 24, 40/43, 45, 47/48 e 55 da respectiva Lei Uniforme de 19.03.1931.

O CHEQUE

O Decreto nº 2.591, de 07.08.1912, regulamentou o uso do cheque até o advento da Lei Uniforme de 19.03.1931.

Outras leis esparsas trataram de alguns aspectos relativos ao cheque, estando hoje a matéria regulada pela Lei nº 7.357, de 02.09.1985.

O CANCELAMENTO DO PROTESTO

Fruto da doutrina e da jurisprudência, antes de ser objeto da legislação, o cancelamento do protesto teve uma interessante trajetória no campo jurídico brasileiro.

Constituindo-se o protesto um registro público, a doutrina não aceitava a idéia de que tal registro fosse objeto de um cancelamento, a não ser por vício do próprio protesto, que acarretaria sua nulidade.

Entretanto, a prática da vida comercial indicava a necessidade de um mecanismo para evitar que a marca desabonatória de um eventual protesto prejudicasse os negócios futuros de pessoas ou empresas que tivessem pago o título objeto do protesto.

Pouco a pouco, estudiosos e magistrados passaram a aceitar a idéia de que o pagamento do título fosse averbado à margem do protesto, permitindo-se a expedição de certidão, com a menção do pagamento e da averbação.

Provimentos foram baixados pelas Corregedorias de Justiça dos Estados regulando a averbação do pagamento, até que a Lei nº 6.268, de 24.11.1975, permitiu expressamente a averbação do pagamento à margem do protesto. A mesma lei passou a exigir a identificação do devedor no instrumento do protesto, com a menção do número de um documento de identidade para a pessoa física ou jurídica.

Finalmente, a Lei nº 6.690, de 25.09.1979, veio permitir o cancelamento do protesto pelo tabelião, mediante prova do respectivo pagamento.

A Lei nº 7.401, de 05.11.1985, estabeleceu novas condições para o cancelamento do protesto em razão do pagamento.

A SUSTAÇÃO DO PROTESTO

Idêntica trajetória teve a sustação do protesto. Fruto da necessidade de evitar-se um protesto que seria eventualmente declarado nulo, por fundar-se em título ineficaz, a sustação do protesto passou a ser aceita pela doutrina e jurisprudência muito antes de ser contemplada pela Lei nº 5.689, de 11.01.1973.

Como os efeitos da divulgação do protesto passaram a ter uma importância excepcional nos negócios mercantis, procurou-se um mecanismo judicial que impedisse a lavratura do protesto em condições excepcionais, ficando os interesses do suposto credor resguardados por garantia prestada pelo suposto devedor.